



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 148/2009., de 08 de maio de 2009.

**Institui o Programa de Garantia de Renda
Mínima destinado à famílias carentes e dá
outras providencias**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
BREJÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e
legais, faz saber que a **CAMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

**Art.1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda
Mínima, do Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA., com o objetivo
de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores
de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e
dependentes entre 7 e 14 anos.**

**§1º - O referido Programa se destina às famílias que se
encontram na faixa de renda per capita inferior a ½ salário mínimo.**

**§2º - Para calculo do apoio financeiro do Programa por
família será aplicada a seguinte regra: valor do beneficio por família (VBF)=
RS 15,00 X número de dependentes entre 0 e 14 anos – (0,5 X valor da renda
familiar per capita).**

**§ 3º - Para a realização de atividade intermedianas,
funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser**

gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art.2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I- renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III- comprovação pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV- comprovação de residência no município de, no mínimo 02 anos.

§1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

§2º - Serão computados para cálculos de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoa que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, será feito a aferição de renda familiar.

§4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano.

§5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será testado pela Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art.3º - As inscrições para o Programa serão realizadas anualmente.

Parágrafo único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade do requerente;
- II- CPF do requerente
- III – Certidão de nascimento dos dependentes de 0 a 14 anos;
- IV- Comprovante de matrícula dos dependentes entre 7 e 14 anos em escola ou em programa de educação especial;

Art. 4º - Será excluído de benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida

monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir Declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá às Secretarias Municipais de EDUCAÇÃO, CULTURTA, TURISMO, DESPORTO E LAZER e ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO HUMANA, a responsabilidade pela implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

52º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias no financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I – 01 (um) representante da Igreja Católica;

II – 01 (um) representante de Igrejas de outras denominações;

III – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana,

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

VI – 01 (um) representante da Assessoria de Comunicação.

Art. 10º - Ficam às **Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social**, incumbidas de apresentar em 20 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único. Anualmente, e em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano fará o

recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º Na hipótese de haver empate no processo de seleção de famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

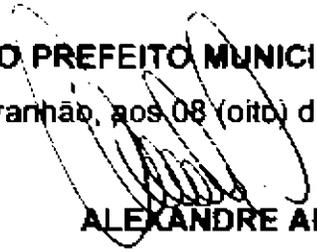
IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revoguem-se todas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO.

Estado do Maranhão, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2009.



ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL